



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA
PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 814, DE 2017

Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, que dispõe sobre os serviços de energia elétrica nos Sistemas Isolados, e a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfa e a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica.

EMENDA N.º

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.....
.....



§ 1º Os recursos da CDE serão provenientes das quotas anuais pagas por todos os agentes que comercializem energia com consumidor final, mediante encargo tarifário incluído nas tarifas de uso dos sistemas de transmissão ou de distribuição, 2 dos pagamentos anuais realizados a título de uso de bem público, das multas aplicadas pela Aneel a concessionárias, permissionárias e autorizadas, dos créditos da União de que tratam os arts. 17 e 18 da Lei nº12.783, de 11 de janeiro de 2013, e da bonificação pela outorga de que trata o § 7º do art. 8º dessa mesma lei.” (NR)

Art. 2º O art. 8º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 7º-A A bonificação pela outorga de que trata o §7º será utilizada como fonte de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético na proporção de 50% (cinquenta por cento) do valor arrecadado.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, alterou a Lei nº 12.783, de 2013, estabelecendo que as concessões de geração de energia hidrelétrica não prorrogadas devem ser licitadas com previsão de pagamento de uma bonificação pela outorga à União.

O pagamento ao Tesouro Nacional de uma bonificação pela outorga eleva os preços de comercialização da energia, tendo em vista que o retorno por esse valor pago ao Tesouro é incluído pelas novas concessionárias no valor da energia a ser comercializada com os consumidores de energia.

É importante destacar que as usinas licitadas nesta condição, ou seja, que não tiveram suas concessões prorrogadas, já tiveram seus ativos amortizados e depreciados durante a vigência da concessão, ou seja, os investimentos realizados para construção da usina já foram pagos pelos consumidores de energia.

Portanto, não há razoabilidade em se destinar ao Tesouro Nacional toda a bonificação pela outorga, ou seja, recursos de usinas hidrelétricas já amortizadas, encarecendo ainda mais as já elevadas tarifas de energia elétrica do País.

Neste sentido, propomos que 50% do valor arrecadado como bonificação pela outorga de usinas hidrelétricas seja utilizado dentro do próprio setor, contribuindo para a modicidade tarifária. A utilização desse valor para reduzir a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), encargo responsável por custear os subsídios do setor, apresenta-se como a forma mais adequada de utilização do recurso.

Desta forma, teremos uma redução das tarifas de energia elétrica, além de continuarmos contribuindo com o equilíbrio fiscal do País, pela destinação de 50% da bonificação pela outorga ao Tesouro Nacional.

Convictos, portanto, que a presente proposta representa um avanço para o País, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2018.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

DEMOCRATAS/TO

